



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003161-53.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante LUIS RIBEIRO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MASTER S.A. e CREDCESTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003161-53.2023.8.26.0306

APELANTE: LUIS RIBEIRO PINTO

APELADOS: BANCO MASTER S.A. E CREDCESTA

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

VOTO Nº 40306

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Admissibilidade do pedido de reforma – Incontrovertidas a nulidade do contrato de empréstimo consignado, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a ocorrência de danos morais – Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00 – Precedentes desta C. Câmara – Incidência do Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUÍS RIBEIRO PINTO**, objetivando a parcial reforma da r. sentença às fls. 209/216, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação de inexistência de débito c/c tutela antecipada e indenização por danos morais*” ajuizada em face de **BANCO MASTER S/A**, para: **1)** declarar inexigível a dívida representada pelo contrato nº 12487226, bem como de quaisquer débitos relacionados ao referido negócio jurídico; **2)** condenar o réu a devolver os valores indevidamente descontados, na forma dobrada, corrigidos monetariamente e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido; **3)** condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente desde a r. sentença e, com juros de mora de 1% ao

mês, desde o evento danoso; **4)** conceder a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o réu proceda à suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor, a partir do mês subsequente ao da publicação da r. sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada novo desconto indevido, limitada inicialmente a R\$ 2.000,00 e **5)** condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, por equidade.

Sustenta o autor (fls. 224/230), em síntese: **a)** valor de reparação pelos danos morais ínfimo (fl. 226, segundo parágrafo) e **b)** dos honorários advocatícios (fl. 229, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fls. 219/220), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 234/252.

Distribuição preventa (fl. 255).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *“ação de inexistência de débito c/c tutela antecipada e indenização por danos morais”* na qual o autor afirma que recebeu em sua conta o valor de R\$ 2.978,87, referente a empréstimo consignado que não contratou e, em março de 2023 percebeu descontos em seu benefício previdenciário (fls. 2/3, “DOS FATOS”).

O capítulo da r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo consignado descrito na petição inicial, bem como

que determinou a devolução dos valores descontados em dobro e reconheceu a ocorrência de danos morais, por não ter sido objeto de recurso, é matéria transitada em julgado, de modo que se tem como incontroversa a falha na prestação de serviços pelo banco requerido.

Neste contexto, a questão objeto de julgamento limita-se a apreciar o pedido de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado, bem como dos honorários advocatícios.

Quanto aos danos morais, no caso concreto, foram reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pelo autor, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado na r. sentença comporta aumento para o importe de R\$ 10.000,00, montante mais adequado e moderado, conexo aos critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Empréstimo consignado em cartão de crédito (RMC). Contratação fraudulenta comprovada por perícia grafotécnica. Débito declarado inexigível. Descontos de valores realizados em benefício previdenciário. **Danos morais reconhecidos.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano in re ipsa. Verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00. Majoração para R\$ 10.000,00. Repetição do indébito na forma simples até a data de 30/03/2021 e, posteriormente, em dobro, nos termos da Súmula 159, do E. Supremo Tribunal Federal e EREsp 1413542/RS. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão. Art. 85, §11, do CPC, não aplicável no caso concreto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013419-91.2022.8.26.0554; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo do autor. Contratação de empréstimo mediante fraude. Nulidade do ajuste. Dano moral configurado. Indenização devida. Majoração da verba para R\$10.000,00. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54, STJ). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003170-16.2020.8.26.0663; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Ademais, estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação supra.

Porém, não é caso de arbitramento de honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido (Tema 1059, do C. STJ¹).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.